

– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

PROCEDIMENTO	COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO	001/2018 – DL/CMJ/PA
OBJETO	DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
DENUNCIANTE	ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
PATRONO	SEM PATRONO HABILITADO
DENUNCIADO	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
PATRONOS	MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 12796)
DATIVO	JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO (OAB/PA 14960)
ASSUNTO	PARECER FINAL

PARECER FINAL

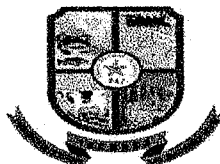
A Comissão Processante instituída pelo Decreto-Legislativo 001/2018, encarregada de apurar as denúncias formuladas pelo eleitor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** atual Vice-Prefeito do município em desfavor do prefeito de Jacundá senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, acusado da prática de infração político administrativa - omissão no dever de prestar contas - no curso do mandato eletivo, conforme a representação protocolada, a qual foi acolhida pelo plenário do parlamento municipal, na sessão do dia 14 de maio de 2018, por decisão unânime de seus membros, vêm apresentar, dentro do prazo legal, **PARECER FINAL**, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 5º, do Decreto-Lei n.º. 201/67 pelas razões a seguir descritas:

I - DA DENÚNCIA:

A representação em questão enumerou as seguintes imputações em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ **Omissão no envio para Câmara de Jacundá da documentação física relativo às despesas públicas liquidadas no exercício de 2017.**

Postulou o afastamento do representado do cargo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jacundá. Concluiu a representação, apontando que estariam violados os incisos VII, VIII e X, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas.



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

II - DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

A Presidência da Câmara de Jacundá, em observância ao disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 incluiu a representação à apreciação do soberano plenário na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, para que deliberasse sobre o seu recebimento ou rejeição de plano.

Na referida sessão, o plenário da Câmara Municipal entendeu por bem acatar a representação, decisão tomada por unanimidade dos membros do parlamento.

Com o recebimento da denúncia, foi editado o correspondente ato legislativo e fato seguinte, constituída a comissão processante, composta de três vereadores, que foram sorteados dentre os desimpedidos.

O sorteio foi realizado na vista de todos sem qualquer impugnação, como se observa pela ata da sessão. Em seguida, os sorteados elegeram na intimidade da Comissão, o presidente, o relator e o membro.

A comissão processante foi instalada e posteriormente, de posse da denúncia, foi elaborada a notificação do acusado, tendo o mesmo recebido em 23.05.2018.

2

III - DA DEFESA PRÉVIA:

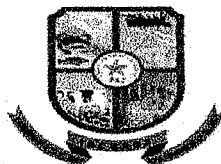
Em 04.06.2018 o acusado apresentou defesa escrita, por intermédio de advogado habilitado, tendo acostado procuração, cópia de documentos pessoais e certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A defesa técnica produzida em favor do acusado alegou os seguintes temas:

- ◆ **PRELIMINAR:** Nulidade processual por ausência de documentos necessários a propositura da denúncia.
- ◆ **MÉRITO:** Acusado encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- ◆ **MÉRITO:** Documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.

A defesa postulou a rejeição liminar da representação e caso superada, protestou pela produção de "*todas as demais provas admissíveis em direito*" e a oitiva do acusado. Requereu-se a produção de prova pericial, sem indicar o objeto da perícia e a oitiva de testemunhas, sem, contudo, ter juntado o rol.

Handwritten signature: *Handwritten signature*



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

IV - DO PARECER PRÉVIO:

A comissão processante emitiu parecer prévio pela continuidade da apuração.

Articulou-se que o fato de a denúncia ter sido recepcionada pelo soberano plenário da Câmara de Jacundá, na forma como oferecida, não impediria sua reapreciação naquele estágio processual, caso presente eventual deficiência.

Pois, é poder-dever da comissão processante, pautado no princípio constitucional do autocontrole interno de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, averiguar a aptidão e idoneidade tanto da representação quanto da defesa técnica, com o fim de preservar os valores constitucionais em jogo.

Registrou-se que o Decreto-Lei nº. 201/67, artigo 5º, inciso I, contempla os seguintes requisitos mínimos indispensáveis ao acolhimento da denúncia:

- 1 - denúncia escrita;
- 2 - legitimidade ativa do denunciante - eleitor -.
- 3 - fato determinado e típico ;
- 4 - indicação dos meios de provas.

Analisando os termos da representação, entendeu-se que o denunciante atendeu satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. A representação foi formulada por escrito, a denúncia narrou fato determinado e típico, tendo sido aparelhado com indícios robustos comprobatórios. A condição de eleitor do subscritor é público e notória e será alvo de análise na preliminar suscitada. Assim, opinou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de aptidão técnica da denúncia oferecida.

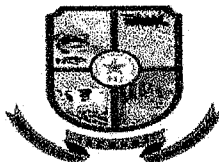
A defesa prévia igualmente foi conhecida.

No quesito tempestividade, a defesa prévia apresentada atendeu o prazo fixado em lei. A mesma foi firmada por profissional da advocacia habilitado ao exercício da profissão e nas razões articuladas expôs técnica compatível com o objeto da investigação.

Em preliminar, a defesa alegou que:

“ou seja, da simples leitura dos autos, conclui-se que o processo tramitou de forma irregular, impedindo a defesa da representado quanto à denúncia formulada por pessoa que sequer comprovou sua condição de eleitor, requisito essencial para formalização do processo”.

Thaís da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Essa preliminar foi rejeitada!

É público e notório que o denunciante é vice-prefeito de Jacundá!

Para ser diplomado no cargo eletivo teve que comprovar à justiça eleitoral sua condição de elegibilidade como filiação a partido político, ser eleitor na circunscrição do pleito e domicílio eleitoral (CF/88, artigo 14, § 3º).

Ora, o mero exercício do mandato confere a condição pública e notória que o mandatário reúne as condições de elegibilidade, pois, caso contrário, a Justiça Eleitoral não expediria o diploma, o que lhe habilita a exercer a função pública.

Ademais, o ora representante se encontra investido interinamente no cargo de Prefeito de Jacundá por ordem do Juiz de Jacundá, o que confere, em princípio, possuir pleno domínio dos direitos políticos. Por fim, em consulta ao sítio do TSE foi possível atestar que se encontra com quitação eleitoral ativa. Vejamos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **ISMAEL GONCALVES BARBOSA**
Inscrição: **003596811384** Zona: 69 Seção: 50
Município: 4758 - JACUNDÁ UF: PA
Data de Nascimento: 26/01/1963 Domiciliado desde: 20/05/1992
Filiação: EULAMPIA BARBOSA FERREIRA
LAZARO GONCALVES BARBOSA

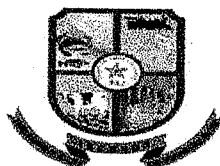
Certidão emitida às 11:01 de 06/06/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude no gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a incidência de multas aplicadas, em caráter doloso, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excusadas as ausências legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da ocorrência de perda de nacionalidade, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, interdição por incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; suspensão por improbidade administrativa; concessão, e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **DAHT.QAZJ.TCDX.7VKZ**

Considerando o contexto articulado na defesa do gestor, entendeu-se imprescindível colher o depoimento do denunciante, notadamente, para apurar se o acervo documental ficou na prefeitura e qual a razão de não ter sido enviado ao Poder Legislativo Municipal.

Ismael da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Noutro giro, com fundamento no inciso III, *in fine*, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, restou deferido o pedido formulado pela defesa para oitiva do denunciado.

A defesa não apresentou o rol de testemunhas que desejaria ouvir, o que inviabiliza a colheita dessa prova oral, pois, a identificação das testemunhas deveria vir aparelhando a defesa escrita (DL 201/1967, artigo 5º, III).

De igual modo, a defesa não logrou êxito em individualizar qual a perícia que desejaria que fosse realizado, o que impede seu deferimento.

De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo à defesa e ao descobrimento da verdade real, pois, as imputações articuladas na representação envolvem a denominada "obrigação de fazer", ou seja, saber se o mandatário cumpriu ou não seu ônus e caso não tenha realizado, se existiu justo motivo.

Ficou designado o dia 14.06.2018 as 14h para colher o depoimento do denunciante, senhor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** e o mesmo dia, as 15h para colher o depoimento do denunciado, senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**. As oitivas ocorreriam, como de fato ocorreu, no Plenário da Câmara Municipal de Jacundá, sito à Rua Pinto Silva, s/n, Centro, Jacundá, CEP 68.590-000.

A comissão processante indeferiu o pedido de afastamento do representado do cargo de prefeito municipal de Jacundá. Considerou-se que, embora a Lei Orgânica de Jacundá assegure este afastamento, entendeu-se que, no caso concreto, se trata de medida impertinente e até mesmo sem sentido. Explico!

5

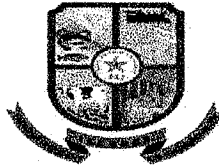
Como dito, estamos diante de apuração de uma "obrigação de fazer"!

Saber se o prefeito José Martins de Melo Filho adimpliu ou não ao seu ônus de gestor!

As teses em conflitos estão aparelhadas com certidões que permitem aferir a verdade real. A única controvérsia gira em torno do destino do acervo resultante da liquidação das despesas do exercício de 2017, aspecto que será desvendado com as oitivas dos respectivos gestores.

Ademais, o prefeito José Martins de Melo Filho foi afastado do cargo pelo Juiz de Jacundá pelo prazo de 180 dias, decisão confirmada pelo TJPA e pelo STJ. Dessa forma, é desnecessário novo afastamento.

Handwritten signature or mark on the left margin.



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

V - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A comissão processante designou o dia 14.06.2018, as 14h para colher o depoimento do denunciante, o que efetivamente ocorreu, tendo o senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA prestado depoimento perante essa comissão.

Por sua vez, o denunciado não compareceu para depor, eis que designado o mesmo dia 14.06.2018, as 15h. É que momentos antes das oitivas, o patrono habilitado do acusado protocolou expediente em que se limitou a juntar atestado médico, o qual, firmado em 10.06.2018 (domingo) atestava a impossibilidade do senhor José Martins de Melo Filho realizar atividades nos dias 14 e 15 de junho de 2018.

A comissão manteve a oitiva do denunciante, o qual se fez presente.

Quanto à oitiva do denunciado, a comissão designou nova data para colher esse depoimento, no caso, o dia 05.07.2018. Regularmente intimados o denunciado e seu patrono, os mesmos não compareceram.

Abriu-se prazo para apresentação das razões finais pelo advogado constituído pelo representado. O prazo fluiu sem que houvesse apresentação da defesa derradeira.

Intimado o defensor dativo, este cumpriu o encargo defensivo.

6

VI - DOS FUNDAMENTOS DO PARECER FINAL:

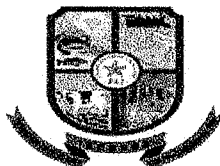
A representação imputou um fato certo em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ Omissão no envio para Câmara de Jacundá da documentação física relativo às despesas públicas liquidadas no exercício de 2017.

O prefeito acusado, em sua defesa, prestou as seguintes justificativas:

- ◆ Encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- ◆ Toda documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.

Vanildo da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

A justificativa ao gestor acusado, de que deixou toda a documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 no prédio da prefeitura, estando, por conseguinte, em poder do denunciante carece de base probatória e de lógica.

Em depoimento prestado perante a comissão processante (folhas 070 dos autos), o denunciante esclareceu:

“2º. PERGUNTA DO RELATOR: Nessas oportunidades Vossa Excelência localizou na prefeitura documentos de prestação de contas do exercício de 2017 de responsabilidade do prefeito José Martins de Melo Filho? RESPOSTAS DO ISMAEL BARBOSA: Todas as vezes que assumi o cargo de prefeito não localizei nenhum documento de prestação de contas da administração do prefeito José Martins, como prova expediente que me foi encaminhado pelo setor da contabilidade, tesouraria e finanças da prefeitura, bem como, boletim de ocorrência do sumiço de processos licitatório de obras que estavam em andamento e em via de conclusão. 3º. PERGUNTA DO RELATOR: No final do exercício de 2017 Vossa Excelência identificou na prefeitura cópia ou 2ª via das despesas públicas liquidadas relativamente ao exercício 2017? RESPOSTAS DO ISMAEL BARBOSA: Eu não era o prefeito no final do exercício de 2017. A Câmara de Jacundá reintegrou o prefeito José Martins em 27.12.2017 e eu somente retornei em 02.02.2018, por decisão judicial. Quando reassumi o cargo não localizei documento algum de liquidação das despesas do exercício de 2017. Eu creio que essa documentação esteja com o prefeito José Martins.....”

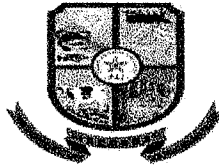
Na folha 97 dos autos consta boletim de ocorrência número 00158/2018.000391-5 noticiando a subtração de processos e contratos executados no exercício de 2017.

O denunciado não se desincumbiu do ônus de provar que deixou na sede da prefeitura todos os documentos relativamente a prestação de contas do exercício de 2017. Este ônus comprobatório é seu, visto ter alegado fato impeditivo ou modificativo de direitos (CPC/2015, artigo 373, II).

Ademais, há incoerência na tese do acusado, pois, afirmou na defesa que **PRESTOU CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 JUNTO AO TCM** logo, se prestou contas, induz-se que o mesmo estava de posse de todo o acervo documental, caso contrário, não teria como ter prestado contas a Corte de Contas.

É atentatório a lógica e ao bom senso que o gestor acusado estivesse sem acesso a prestação de contas e respondendo um procedimento que poderá culminar com a cassação de seu mandato, não tenha recorrido às autoridades competentes, no caso Polícia, Ministério Público e Justiça para obter o acesso a base documental de sua prestação de contas e com isso, cumprir seu ônus Constitucional e legal, o que afetaria decisivamente este procedimento.

Dessa forma, afasto a alegada prejudicial, ou seja, assevero que não foi produzida nenhuma prova no curso da instrução para sustentar que a documentação da prestação de contas do exercício de 2017 tenha ficado no prédio da prefeitura e esteja sob o domínio do atual gestor em exercício.



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Em relação à justificativa do denunciado de que prestou contas ao Tribunal de Contas dos Municípios em nada aproveita ao representado, como será a seguir demonstrado.

Relevante enfrentar a bem elaborada tese firmada nas razões finais pelo defensor dativo, em que argumentou que a disponibilização da documentação ao contribuinte, via Câmara Municipal deverá ser precedida do parecer prévio da Corte de Contas.

Essa sustentação não encontra base na lei e nem na Constituição Federal e Estadual. Vejamos as normas:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ:

ARTIGO 73 - Os PREFEITOS E OS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS FICAM OBRIGADOS A APRESENTAR BALANCETES TRIMESTRAIS, ATÉ 30 DIAS APÓS ENCERRADO O TRIMESTRE, DISCRIMINANDO RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, FICANDO TAIS BALANCETES **E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, POR 30 DIAS, NO MÍNIMO, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA CONHECIMENTO DO POVO**”.

LEI COMPLEMENTAR 101/2000:

ART. 49. AS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO **FIÇARÃO DISPONÍVEIS, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO** E NO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO, **PARA CONSULTA E APRECIÇÃO PELOS CIDADÃOS** E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ART. 31. A FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO **SERÁ EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, E PELOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.

(...)

§ 3º AS **CONTAS DOS MUNICÍPIOS FIÇARÃO, DURANTE SESENTA DIAS, ANUALMENTE, À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE**, PARA EXAME E APRECIÇÃO, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DA LEI.

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE** E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

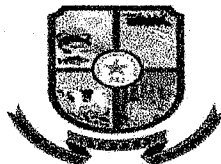
A Constituição do Pará exige que as contas parciais do Poder Executivo fiquem à disposição dos contribuintes, durante 30 (trinta) dias, no mínimo, no prédio da Câmara de Jacundá, para acesso do povo.

A Lei Complementar 101/2000 amplia essa exibição para alcançar **“todo o exercício”**.

E, a Constituição Federal fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dessas contas ao exame do contribuinte.

Nossa Lei Orgânica também trata dessa matéria.

Handwritten signature: Franklin da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Exige que a documentação de contas parciais (quadrimestrais) fique à disposição do contribuinte por 30 (trinta) dias, no prédio da Câmara (LOMJ, artigo 64).

E, a partir de 01.04 do ano subsequente, todos os documentos da prestação de contas do exercício anterior devem estar exposta ao contribuinte (LOMJ, artigo 63).

Em resumo: o fato de o acusado ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2017 ao Tribunal de Contas dos Municípios, não lhe exime de providenciar TAMBÉM a remessa da documentação respectiva para exposição ao contribuinte, no prédio da Câmara Municipal.

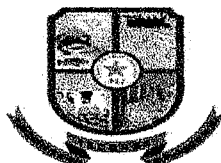
Aliás, chega ser um contrassenso: o gestor presta contas com o órgão auxiliar (TCM) e sonega essa mesma prestação de contas (documentação) a entidade principal, responsável por decidir a respeito da idoneidade das contas.

O contribuinte tem o direito de ter acesso aos documentos de liquidação das contas do poder público. Essa garantia foi assegurada pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Federal.

Assim, rejeito a tese do defensor dativo de que a remessa da documentação da prestação de contas do exercício de 2017 somente seja enviada a Câmara Municipal depois de apreciada pelo TCM. As normas acima não fazem esse condicionamento. Por fim, adiciono que, conforme documentado neste processo, o denunciado somente foi afastado do cargo em agosto de 2017, tendo retornado ao cargo no mesmo mês. Logo, não há como justificar o mesmo não ter enviado para Câmara de Jacundá a documentação das prestações de contas parciais relativamente ao primeiro e segundo quadrimestres, pois, se estava na gestão, detinha em seu poder o acervo respectivo.

Em conclusão, a instrução processual revelou e comprovou que o denunciado não cumpriu seu ônus e dever de transparência de enviar os documentos relativamente a despesas liquidadas no exercício de 2017 para Câmara de Jacundá, para exame do contribuinte, descumprindo, sem justo motivo ou razão relevante, os dispositivos Constitucionais e legais indicados na representação.

Acresço por relevante e por ser pertinente ao caso analisado, a categórica afirmação da Desembargadora **ROSILEIDE CUNHA** nos autos processo 088592-54.2017.814.0000, extraído do site do Tribunal de Justiça do Pará (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>), feito tendo como parte o ora denunciado, senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**. Vejamos:



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

“SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0800592-54.2017.814.0000
AGRAVANTE: PODER LEGISLATIVO DE JACUNDÁ – CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO(A): INOCÊNCIO MÁRTIRES (OAB/PA Nº 5.670)
AGRAVADO: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

(...)
DECIDO

(...)

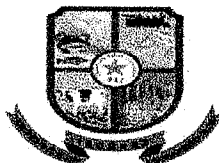
Em suas razões, o agravante narra que procedeu ao afastamento cautelar do gestor do Município de Jacundá em razão da ausência de prestação de contas à Câmara Municipal, pelo não atendimento à Lei nº 12.527/2011, que exige o funcionamento do Portal da Transparência em todos os Municípios, Estados, bem como em seus respectivos órgãos, fundações e autarquias e, ainda, por não ter sido esclarecido acerca da inclusão do Município no CAUC e acerca dos Convênios que o Município firmou.

Pois bem, em consulta realizada nesta data (06/11/2017) no site oficial do Município de Jacundá (<http://www.jacunda.pa.gov.br/>), embora haja ícone que remeta ao Portal da Transparência, o qual abre outra janela virtual (<http://transparencia.jacunda.pa.gov.br/>), observando pormenorizadamente o referido Portal, constato que no menu do site, aba “Prestação de Contas”, não há qualquer informação acerca de gastos do Município, não há balancos, não há qualquer relatório. E, embora, sejam listados os servidores públicos municipais, os salários são identificados individualmente, com respectivos descontos obrigatórios, porém, não há informação dos gastos com a folha de pagamento do Município como um todo.

Importante mencionar que na aba “Licitação e Contratos”, não há uma única informação acerca dos 132 (cento e trinta e dois) processos licitatórios ali mencionados e, no único contrato disponibilizado, o qual foi celebrado com dispensa de licitação para contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes, cujo valor global estimado é de R\$1.690.273,20 (um milhão, seiscentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), já é possível verificar indício de irregularidade. Contudo, ressalto não ser este o objeto do presente feito.

O objeto do presente recurso se refere ao não funcionamento ou funcionamento incompleto do Portal da Transparência, o que de fato se constatou na pesquisa realizada pelos meus assessores, havendo informações insipientes, insuficiente e necessárias ao fim colimado pela Lei da Transparência já mencionada anteriormente. Esse é um primeiro ponto.

Charlles da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Quanto aos demais questionamentos formulados na peça inaugural de não prestação de contas, de requerimento de informações acerca da inclusão do Município no CAUC, em virtude de débitos com o INSS e informações acerca dos convênios que o Município firmou, estes requerimentos, pelo que consta nas petições juntadas aos autos, ainda persistem, sem qualquer movimentação por parte do agravado para deslindar as dúvidas dos parlamentares integrantes da Câmara Municipal ou dos munícipes, perdurando as irregularidades acerca da ausência de prestação de contas.

(...)

A soberania do voto popular não pode servir de argumento para manter no poder o agente público improprio, sob pena de violar os objetivos da própria República e albergar aqueles que, comumente e corriqueiramente, se valem de cargos eletivos para se furtar das penas da lei.

Sobre esse assunto, brilhante o posicionamento a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia que orienta:

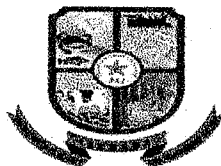
“Qualquer forma de ilicitude ou desvirtuamento do mandato fraudula a representação, ilude a cidadania e compromete a democracia como regime político de verdades extraídas da sociedade estatal e não de mentiras abrilhantadas por discursos vazios e falsos de interessados. O que se aclama no regime político-democrático, é o eleitor, não o eleito, a aclamação jurídico-formal não afasta o cidadão do processo político, antes é a forma de consagrá-lo no poder político. Ademais, cabe a todo e qualquer agente público pautar seus atos com observância aos princípios da probidade, da moralidade, da publicidade, da preservação do patrimônio público, da legalidade, dentre tantos outros princípios administrativos, para a busca do interesse público, o qual imperativo ao gestor público”.

(...)

De suma importância mencionar que as acusações retratadas no Termo lavrado na Polícia Civil do Estado – Divisão de Repressão ao Crime Organizado e Repressão e Defraudação Públicas e comunicada nestes autos por meio da petição data de 25 de setembro do ano em curso são extremamente graves e atentatórios à probidade, ética e legalidade, pelo que merecem combate veemente e imediato.

Outrossim, pela conjuntura dos fatos, há indícios de que o agravante, caso mantido no cargo, continue criando obstáculos à fiscalização da Câmara, impedindo os munícipes, seus eleitores, de ter acesso às informações relativas a gestão municipal.

Handwritten signature: Franklin da Silva Borges



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

VII - DA CONCLUSÃO:

Diante da fundamentação acima exposta, julgo procedente a representação formulada pelo eleitor, para condenar o denunciado **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, em virtude da **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS COM O CONTRIBUINTE** (não envio da documentação comprobatória das liquidações das despesas do exercício de 2017, trimestrais e anual para a Câmara de Jacundá), visando assegurar acesso ao contribuinte, conduta omissiva que violou os artigos 31, § 3º e 37 da Constituição Federal; artigo 49 da Lei Complementar 101/2000; artigo 73 da Constituição do Estado do Pará; artigos 63 e 64 da Lei Orgânica do Município de Jacundá e artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei 201/1967.

Em consequência da procedência da representação pela prática de infração político administrativa, a conclusão desta comissão processante é pela cassação do mandato eletivo do gestor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, com fundamento no artigo 5º inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, e, essa declaração de perdimento do mandato eletivo, ocasiona a inelegibilidade do mandatário, pelo prazo de 8 anos, a contar do término da legislatura, na forma do artigo 1º, I, "b", da LC 64/1990 com redação da LC 135/2010 (Lei Ficha Limpa).

Oficiar à Presidência da Câmara Municipal de Jacundá para convocação de sessão extraordinária, com apoio no artigo 5º inciso V, do Decreto-Lei 201/67, para julgamento deste relatório final da comissão processante.

Caso seja aprovado esse relatório, remeta-se cópia do mesmo ao Excelentíssimo senhor Vice-Prefeito do Município, senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA para tomar posse como PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JACUNDÁ, determinando que o mesmo promova ações judiciais e/ou administrativas para reparações do erário público e punição de todos os envolvidos.

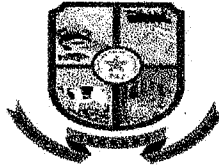
Encaminhar cópia integral deste processo ao Promotor Público de Jacundá, bem como, ao Juízo Eleitoral de Jacundá e ao TREPA para anotação da inelegibilidade.

Intimar o advogado **MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS** (OAB/PA 12796), por meio do Diário Oficial.

Intimar o defensor dativo advogado **JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO** (OAB/PA 14960).

Publicar este parecer final no mural e no sítio eletrônico da Câmara de Jacundá, no endereço: <http://camaradejacunda.pa.gov.br/>

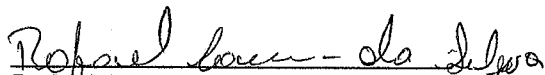
É o parecer que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante



– Poder Legislativo de Jacundá –
Comissão Processante 001/2018 – Decreto Legislativo 001/2018
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Sala da Comissão, Câmara Municipal de Jacundá/PA, 19 de julho de 2018.

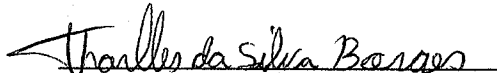
APROVO O RELATÓRIO FINAL:


Rafael Comin da Silva - PP
Presidente Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

Rafael Comin da Silva - PP
Presidente Comissão processante


APROVO O RELATÓRIO FINAL:


Tharles da Silva Borges - PR
Relator Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

Tharles da Silva Borges - PR
Relator da Comissão processante

APROVO O RELATÓRIO FINAL:



Raylane dos Santos Soares - PSL
Membro da Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

Raylane dos Santos Soares - PSL
Membro da Comissão processante